



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.000603/2010-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.272 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente LOURI ADOLFO CASSOU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

Os recibos de pagamento não têm valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se notificação de lançamento lavrada em 04 de janeiro de 2010, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 6.151,95, a título de IRPF suplementar, exercício 2008, ano-calendário 2007, acrescido de multa de ofício, diante dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 7.527,62 e dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 39.380,00.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que :

- a) **despesa com pensão alimentícia:** o valor refere-se a pagamento efetuado a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial,

acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual;

b) **despesas médicas:** refere-se a despesas médicas do próprio Recorrente .

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) acordo judicial homologado (fls. 10 a 15); (ii) declaração de ajuste anual (fls. 16 a 17); (iii) comprovante de rendimentos (fls. 18); (iii) declaração plano de saúde (fls. 19 a 22); (iv) declaração de ajuste anual (fls. 94 a 100).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba, proferiu o acórdão de nº 06-26.115 – 4ª Turma da DRJ/BSB, julgando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que não é possível acolher as despesas médicas com o plano de saúde que tem como contratante e pagadora Andréa Gomes Cassou, que possui rendimentos próprios e faz declaração em separado, e com a beneficiária de pensão judicial Zaira Gomes Cassou.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) parte das despesas médicas abatidas constam na declaração prestada pela Unimed Curitiba como pagas pelo titular do plano, Andréa Gomes Cassou, indicando inclusive os valores referentes à cada beneficiário do plano, mês a mês;
- b) a opção de figurar como beneficiário no referido plano foi visando o melhor preço oferecido quando comparado com o plano individual;
- c) os valores indicados na declaração foram reembolsados à minha filha todos os meses, ficando portanto comprovado que as referidas despesas foram suportadas pelo contribuinte;
- d) na declaração da Andréa Gomes Cassou, no quadro de pagamento e doações efetuados, foram utilizadas apenas as despesas médicas próprias dela num total de R\$ 1.529,70 para a Unimed Curitiba e R\$ 434,50 para a Unimed Federação, ficando, portanto, claro que as despesas médicas dos outros beneficiários do plano foram suportadas por cada um dos indicados na declaração do plano de saúde;
- e) seja reconhecida como sua despesa de R\$ 3.546,84 referente aos pagamentos ao plano de saúde.

O Recorrente instruiu seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) prontuário do paciente (fls. 115 a 124).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com os profissionais médicos Unimed Curitiba (R\$ 3.546,84), da base de cálculo do IRPF.

Ocorre que a referida despesa refere-se a plano de titularidade de sua filha Andrea Gomes Cassou e, diante da ausência de comprovação de que o ora Recorrente efetuou tais pagamentos, a C. Turma Julgadora *a quo* manteve a glosa.

Apesar do esforço argumentativo do Recorrente e dos documentos por ele apresentados em sede de recurso voluntário, não há como acolher o seu pedido para restaurar a despesa médica declarada no valor de R\$ 3.546,84, tendo em vista que a carência de provas do pagamento das despesas apontada pela Delegacia Regional de Julgamento não foi enfrentada ou sanada pelo ora Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto